EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.072.07-59

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Irregularidade mantida. Glosa afastada. Instr. 03/11 e Res. 04/11. CONHECIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72.000.644.07-84, 72.000.889.06-20, 72.000.842.07-48.

Legislação citada: Arts. 1º e 2º, Lei 10.513/88. Com. 13/91-CONT. Res. 04/2011. Instr. 03/11.

TCs citados: 72.002.801.08-12 e 72.002.810.08-03.

2.613ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.889.06-20, 72.000.644.07-84 e 72.000.842.07-48, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso voluntário, visto que os pressupostos de admissibilidade restaram preenchidos, assim como do "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, considerando que, em que pese caracterizada a irregularidade da despesa, a mesma não seria passível de glosa à luz das novas disposições da Instrução 03/2011 desta Corte, mas sim de eventual aplicação de penalidade, que não é aferível em sede recursal, em dar provimento parcial aos recursos para, exclusivamente, afastar a glosa aplicada.

Vencida, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI – Relatora, que deu provimento aos recursos para considerar regular a totalidade da prestação de contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em dar quitação integral à prestação de contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos "ex officio" e os voluntários interpostos pelos responsáveis pelo regime de adiantamento bancário contra as rr. Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram as quantias relativas às despesas realizadas em desacordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.513/88 e Comunicado 13/91-CONT, por se tratarem de despesas subordinadas ao processo normal de aplicação.

Foram feitas determinações aos responsáveis no sentido de observância às normas aplicáveis ao regime de adiantamento.

Os responsáveis pelos adiantamentos interpuseram recursos pleiteando as alterações das rr. Decisões para que as contas fossem julgadas regulares.

A área auditora concluiu que os apelos não trouxeram elementos novos capazes de alterar o quanto decidido pelo Juízo Singular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improvimento dos apelos.

O órgão fazendário propugnou pelo provimento dos recursos em julgamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos apelos voluntários, visto que os pressupostos de admissibilidade restaram preenchidos, assim como dos "ex officio", por regimental. As Decisões Singulares consideraram irregulares parte das despesas sob fundamento de que houve violação aos termos do artigo 1º da lei 10.513/88 e Comunicado 13/91-CONT.

Tenho entendimento divergente quanto a esta questão. Conforme já sustentei em outros julgamentos, entendo que o objetivo da Lei 10.513/88 é simplificar o procedimento administrativo para realização de determinadas despesas, com o intuito de conferir agilidade e eficiência à Administração Pública diante da prática de atos administrativos simples, deixando ao gestor público a possibilidade de despender tempo e recursos com atos que envolvam objetos de maior relevância.

Entendo que as despesas examinadas se enquadram nos termos da Lei 10.513/88, artigo 2º, que dispõe expressamente que o regime de adiantamento poderá ser utilizado, quando for exigido pronto pagamento, para atender as de pequeno vulto, como são as dos autos, logo, não há que se articular suas irregularidades com fulcro no artigo 1º da Lei 10.513/88, pois as mesmas foram realizadas segundo este e demais normativos que se aplicam à espécie.

Por todo o exposto, mantendo a mesma linha dos meus votos antes proferidos nos TCs 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento aos recursos em julgamento, para reformar em parte as Decisões recorridas, com o fito de considerar regulares as prestações de contas em suas totalidades, por entender que não se aplica como fundamento o Comunicado 13/91-CONT e também por considerar equivocada a menção ao fato de que as despesas teriam sido realizadas em desacordo com o artigo 1º da Lei 10.513/88.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, embora meu entendimento se alinhe às Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, pela irregularidade da execução das despesas, revejo parcialmente as referidas Decisões, ora com base na recente Instrução nº 03/2011, aprovada pela Resolução nº 04/2011, nos seguintes termos.

O tema principal em debate está relacionado à glosa parcial de prestações de contas de adiantamento bancário, por afronta ao disposto

no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, que estabelece o regime de adiantamento para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Dentre as regras estabelecidas para uso do regime de adiantamento, uma se apresenta fundamental e imprescindível, pois se refere à condição de excepcionalidade que deve revestir a despesa a ser realizada, ou seja, o gasto colimado deve exigir o seu pronto pagamento em virtude de fato superveniente que justifique, nos autos, a urgência da aquisição, de modo que não se possa aguardar os trâmites processuais normais para sua realização pelo regime normal, sem ocasionar prejuízos às atividades da Unidade, ou ainda que, em face da natureza ou do valor do material ou serviço, não seja viável ou adequada sua obtenção pelo processo de licitação ou dispensa, quando assim justificadas nos autos.

Ressalte-se, ainda, que a postergação de medidas administrativas ou a falta de planejamento descaracterizam a urgência da respectiva despesa, no sentido previsto pelo regime, visto que, diante da sua previsibilidade, devem submeter-se ao processo normal de aquisição.

Desse modo, as prestações de contas analisadas nos processos ora em julgamento, apresentaram, conforme apontado pelos técnicos, despesas com aquisições de materiais que, por não terem sido devidamente justificadas, deveriam submeter-se ao regime normal de aquisição, dentre os quais: álbum para fotos, garrafas térmicas, porta retratos, copos descartáveis, garrafões de água, materiais e utensílios para copa e cozinha, fitas e cartuchos para impressoras.

Assim, mantém a pertinência dos apontamentos técnicos lançados nos autos, no sentido do desrespeito ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Não obstante, em que pese caracterizada a irregularidade na forma explicitada neste voto, a mesma não seria passível de glosa à luz das novas disposições da Instrução nº 03/2011, mas sim, de eventual aplicação de penalidade, não aferível em sede recursal, razão pela qual, voto pelo provimento parcial de todos os recursos em exame para, exclusivamente, afastar as glosas aplicadas, dando-se quitação integral às prestações de contas.